

4	Dois escriturários -- Dois electricistas ajudantes a 432\$	1.728\$00
7	Três fiéis -- Quatro equiparados a 300\$	2.100\$00
30	Vinte e nove guardas do 1.ª classe -- Um equiparado a 240\$	7.200\$00
30	Vinte e oito guardas de 2.ª classe -- Dois equiparados a 200\$	6.000\$00
21	Vinte serventes -- Um equiparado a 180\$	3.780\$00
102		27.048\$00
	Pessoal jornalero	2.886\$00
	Pessoal jornalero que passará à situação de disponibilidade em 30 de Junho de 1915	2.124\$00
		<u>32.058\$00</u>

Ministério das Finanças, em 17 de Novembro de 1914.—O Ministro das Finanças, *António dos Santos Lucas*.

MAPA N.º 2

Verba orçamental em 1914-1915.	31.358\$00
Dita transferida e autorizada por decreto n.º 894, de 19 de Setembro de 1914, com fundamento na lei orçamental n.º 224, de 30 de Junho do mesmo ano	700\$00
	<u>32.058\$00</u>

Quadro provisório

Pessoal efectivo:

1	Primeiro official (segundo official adido da Direcção Geral da Fazenda Pública)	840\$00	
1	Segundo official (terceiro official adido da Direcção Geral da Fazenda Pública)	600\$00	1.440\$00
8	Sete administradores e um electricista chefe a 600\$	4.800\$00	
4	{ Dois escriturários e um electricista ajudante a 432\$	1.296\$00	
	{ Um electricista-ajudante	540\$00	1.836\$00
7	{ Um sub-chefe de pessoal menor	354\$00	
	{ Dois fiéis a 300\$	600 00	
	{ Quatro equiparados a 238\$	1.152\$00	2.106\$00
30	{ Um môço de sala	270\$00	
	{ Três — um jardineiro e dois equiparados a 252\$	756\$00	
	{ Vinte e um guardas de 1.ª classe a 240\$	5.040\$00	
	{ Dois guardas de 1.ª classe a 231\$96	463\$92	
	{ Três guardas de 1.ª classe a 199\$92	599\$76	7.129\$68
30	{ Treze — três jardineiros, dois equiparados e oito guardas de 2.ª classe a 216\$	2.808\$00	
	{ Dois guardas de 2.ª classe a 199\$92	399\$84	
	{ Um equiparado	198\$00	
	{ Dois guardas de 2.ª classe a 192\$	384\$00	
	{ Dois guardas de 2.ª classe a 186\$	372\$00	
	{ Nove guardas de 2.ª classe a 180\$	1.620\$00	
	{ Um guarda de 2.ª classe	144\$00	5.925\$84
21	{ Vinte — dezóito serventes e dois ajudantes de jardineiro a 144\$	2.880\$00	
	{ Um equiparado	150\$00	3.030\$00
102			26.267\$52
	Pessoal jornalero	3.666\$48	29.934\$00
	Pessoal que passará à situação de disponibilidade em 30 de Junho de 1915	2.124\$00	
			<u>32.058\$00</u>

Ministério das Finanças, em 17 de Novembro de 1914.—O Ministro das Finanças, *António dos Santos Lucas*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO
Direcção Geral da Agricultura
Repartição Técnica
Secção dos Serviços Florestais

DECRETO N.º 1:053

Tendo em atenção a vantagem que resultará a bem da piscicultura, em considerar como viveiro a parte do Rio Ave, compreendida entre o açude de Vila do Conde e o da Espinheira, em vista da sua situação junto à Estação Aquícola de Vila do Conde, o que dá lugar a que nela se propaguem numerosos peixes que se escapam dos tanques daquele estabelecimento, e que muito importa proteger contra a intensiva devastação exercida pelos pescadores;

Considerando que, obedecendo a mesma ordem de ideas, a delegação marítima que superintende na foz do Rio Ave, já proibiu a pesca com rêde, a jusante dos açudes acima referidos;

Atendendo a que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniência e utilidade para a piscicultura, da promulgação daquela medida, em harmonia com o artigo 44.º do regulamento geral dos serviços aquícolas nas águas interiores do país, aprovado por decreto com força de lei, de 20 de Abril de 1893;

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem ordenar, a título de experiência, e durante o período de um ano, a contar da terminação do prazo a que se refere o n.º 2.º do presente decreto:

1.º Que seja absolutamente proibida a pesca com rêde na zona fluvial do Rio Ave; compreendida entre o açude de Vila do Conde e o da Espinheira, com excepção da exercida pela linha de mão flutuante;

2.º Que a execução do presente decreto, só tenha efeito decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação dos respectivos editais regulamentares, findo o qual serão colocadas, em pontos bem visíveis das margens do rio, as taboletas indicadoras das medidas acima decretadas.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Novembro de 1914.—*Manuel de Arriaga* — *João Maria de Almeida Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS
Direcção Geral das Colónias
4.ª Repartição

DECRETO N.º 1:054

Sob proposta do Ministro das Colónias, atendendo ao que representou o governador geral do Estado da Índia, e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nas tabelas da despesa ordinária do Estado da Índia, para o próximo ano económico de 1915-1916, será restabelecida a verba de 180\$ para pagamento das ajudas de custo do empregado da fiscalização do caminho de ferro de Mormugão que fôr encarregado de colhêr, nos escritórios da Companhia exploradora, em Hubli, Dharwar Belari, Madrasta, e noutros pontos da Índia Inglesa, os dados estatísticos relativos à exploração do caminho de ferro e pôrto de Mormugão.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.
O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Novembro de 1914.—*Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.